CONGRESSO NACIONAL
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 50/2026

REGULARIDADE FISCAL DE MUNICÍPIOS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2026 (1 dispositivo vetado)

Autoria da matéria vetada:

- **Deputado José Guimarães (PT-CE)**

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- **Deputado Isnaldo Bulhões (MDB-AL):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado Federal:

- **Senador Camilo Santana (PT-CE):** Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a Lei Complementar nº 229, de 30 de março de 2026, para incluir o regime especial de tributação para serviços de datacenter, os programas federais de financiamento de ações de apoio às pessoas com câncer e às pessoas com deficiência, bem como a desoneração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais, entre as exceções às regras aplicáveis à concessão de benefícios tributários; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para desobrigar os Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes de comprovar, para fins de realização de transferências voluntárias, o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor e a prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que dispensa Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco) habitantes, quando beneficiários de transferências voluntárias, de exigência prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN (Telefone: 3303-1086)
Elaboração: 30/09/2026

Estudo do Veto nº 50/2026

	ITEM 50.26.001
DISPOSITIVO VETADO	**§ 4º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:** *As exigências previstas na alínea "a" do inciso IV do § 1º deste artigo ficam dispensadas para os Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes.*
ASSUNTO	Exigências para o recebimento de transferências voluntárias
ORIGEM	Substitutivo apresentado em Plenário pelo Dep. Isnaldo Bulhões (MDB-AL), p. 6.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo, acrescido ao art. 25 da LRF pelo art. 3º do projeto, dispensa os Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, quando beneficiários de transferências voluntárias, da exigência prevista na alínea 'a' do inciso IV do § 1º — isto é, da comprovação de que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público pois reduziria mecanismos de controle fiscal e de responsabilização expressamente previstos na legislação, uma vez que instituiria dispensa de caráter permanente para permitir que a maioria dos entes receba transferências voluntárias da União, ainda que na condição de inadimplente quanto ao pagamento de tributos, inclusive contribuições da seguridade social, empréstimos e financiamentos, ou inadimplente quanto à prestação de contas de recursos já transferidos pela União, comprometendo incentivos à regularidade fiscal e à adequada gestão dos recursos públicos." Ouvido o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.